

CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURICI/ES
DECISÃO DOS RECURSOS DA PROVA DE TÍTULOS

I

DOS RECURSOS

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos infra relacionados, concorrentes ao cargo de Procurador Jurídico do **CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURICI** que insurgem contra a publicação do Resultado da Prova de Títulos.

RECURSOS INTERPOSTOS À BANCA EXAMINADORA

Nº	CANDIDATO Nº
01	27000499
02	27000498
03	27000505
04	27000530

II

**DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS ANÁLISE DOS
RECURSOS**

As questões suscitadas pelo recorrente são a seguir analisadas.

27000499

A despeito da indicação feita pelo candidato de que a segunda certidão – comprovante de tempo de exercício de atividade de cargo privativo de bacharel em direito – comprovaria apenas 4 anos completos, a banca examinadora atribuiu a pontuação de 5 pontos, considerando que o documento de fato atesta 5 anos completos de exercício da atividade.

Contudo, ao primeiro documento, juntado no “item 1”, o qual se destina a comprovar o exercício profissional de advocacia contenciosa, foram atribuídos 7 pontos.

Isto porque a certidão juntada pelo recorrente comprova atos de 08/12/2010 a 02/05/2018, totalizando 7 anos completos.

Sendo assim, mantém-se a pontuação.

INDEFERIDO

27000498

O Termo de Homologação de Concurso juntado pelo recorrente, referente a concurso público da Câmara Municipal de Aracruz/ES, não está de acordo com as regras do Edital, uma vez que não possui firma da autoridade competente devidamente reconhecida, nos moldes do Capítulo VI, item 8, do Edital.

Desse modo, o título não foi considerado para fins de pontuação.

INDEFERIDO

27000505

Quanto ao item 1, foi comprovado apenas 1 ano completo de exercício profissional de advocacia contenciosa, uma vez que, conforme a certidão da 1ª Vara da Comarca de Afonso Claudio, o primeiro ato data de 14/04/2016 e o último de 19/04/2017. Já as publicações em Diário de Justiça em nome da recorrente são todas de 2016, sendo vedada a sobreposição de tempo, nos termos do Anexo IV, item 14, do Edital.

Isto posto, retifica-se a pontuação do item 1 para atribuir-lhe o valor de 1 ponto.

Quanto ao item 3, conforme a Resolução n. 4.234/05, juntada pela recorrente, o cargo de Assistente Legislativo não é privativo de bacharel em direito. Contudo, tal requisito está expresso pelo Edital no Anexo IX, item 14.3.

Ademais, a decisão do Supremo Tribunal Federal colacionada pela recorrente refere-se ao art. 129, §3º, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o ingresso na carreira do Ministério Público. Portanto, não se aplica ao caso. Mantém-se a pontuação do item 3.

Pontuação total: 7 pontos

PARCIALMENTE DEFERIDO

278000530

A comprovação do exercício profissional de consultoria, de advocacia contenciosa, de assessoria e de diretoria em atividades eminentemente jurídicas, privativas de bacharel em Direito, dá-se por qualquer meio hábil e idôneo, desde que atinja a finalidade comprobatória e respeite as demais regras do Edital, como o devido reconhecimento de firma da autoridade competente (Capítulo VI, item 8, do Edital).

Portanto, não resta impossibilitada ou prejudicada a comprovação.

INDEFERIDO

III

DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, submetidos os recursos à análise da Banca Examinadora, os mesmos foram julgados de acordo com as decisões e fundamentações supra elencadas, com base no Capítulo VIII do Edital que rege este concurso. Fica reiterado que *“A Banca Examinadora constitui-se na última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais”*.

Publique-se.

Fortaleza/CE, 22 de outubro de 2018

INSTITUTO CONSULPAM – Consultoria Público Privado